

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40712

1. O artigo 170.º da Constituição determina que a contabilidade das províncias ultramarinas seja organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Já no domínio de leis anteriores, como por exemplo a Carta Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 228, de 15 de Novembro de 1933, se fizeram diligências para aproximar do da metrópole o sistema de contabilidade pública das províncias e ainda recentemente o Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, tomou importantes providências no mesmo sentido, como a redução para três meses do período complementar do ano económico.

Com efeito, a falta de coincidência do período complementar do ano económico fixado nas duas legislações empresta à contabilidade do ultramar a característica especial da existência de duas contas: a de gerência e a do exercício. Na metrópole, em que o período complementar é curto, as operações completadas durante ele podem ser contabilizadas com data de 31 de Dezembro, evitando-se, portanto, a duplicação de contas.

A vastidão dos territórios de algumas das nossas províncias e a morosidade dos transportes entre as sedes dos serviços centralizadores da contabilidade e as suas delegações locais continuam a impedir que o período complementar admitido pela legislação ultramarina seja ainda mais reduzido, até coincidir com o vigente na metrópole.

2. O presente decreto tem como objectivo principal adaptar às províncias ultramarinas as disposições que na metrópole regulam a utilização e contabilização dos recursos de empréstimos consignados a despesas públicas e do produto dos saldos apurados na conta de gestão.

a) Nas províncias ultramarinas — como na metrópole anteriormente ao Decreto n.º 18 381 — o produto de empréstimos consignados a despesas públicas é convertido totalmente em receita orçamental efectiva logo após a sua realização.

Desta prática resultam vários inconvenientes, entre os quais se destaca a falta de coincidência entre os recursos contabilizados e as despesas efectivamente pagas com contrapartida neles. Embora tais inconvenientes, no respeitante ao apuramento do saldo de gestão, tivessem sido removidos pela aplicação integral do disposto no artigo 45.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, certo é que o sistema actualmente seguido na metrópole é preferível, pois o produto de empréstimos é escriturado em conta de operações de tesouraria e só é convertido em receita efectiva na medida necessária à cobertura das despesas orçamentais a que estiver consignado.

b) Segundo a legislação vigente no ultramar o saldo apurado nas contas do exercício não é objecto de escrituração especial. A certeza da existência dele em cofre é o bastante para a sua utilização no pagamento de despesas autorizadas em anos futuros e não se produz qualquer movimento para o converter em receita orçamental efectiva do ano em que é consumido.

Esta forma de proceder — que se repete quando se abrem créditos especiais com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos — força a descrever as importâncias utilizadas no pagamento de despesas em conta por força dos respectivos capítulos e, portanto,

a leitura e interpretação da conta é dificultada na medida em que às receitas e às despesas descritas segundo as epígrafes do orçamento acrescem outras receitas e outras despesas que são objecto de lançamentos globais fora das mesmas epígrafes.

3. Da aplicação deste decreto resultará que as contas do exercício de 1957 já se apresentarão exactamente como a conta geral das receitas e despesas orçamentais do Estado.

Está agora a proceder-se ao estudo da reforma dos orçamentos, de modo a concentrar, tanto quanto possível, nas dotações de cada serviço certas verbas que pelo regime actual constituem dotações globais, comuns a todos os serviços. Assim, será facilitada a determinação do custo destes.

Nestes termos, ouvidos os governos das províncias ultramarinas e sendo urgente a publicação, para que por este decreto já se rejam o encerramento das contas de 1956 e a execução dos orçamentos de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e nos termos da 1.ª parte do § 1.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento da receita extraordinária constituirá o capítulo 9.º do orçamento geral das receitas das províncias ultramarinas e nele serão dispostas, pela seguinte forma, as receitas e mais recursos que o devem constituir:

Artigo . . . Lucros de amoeção.

Artigo . . . Importância da parte dos saldos das contas de exercícios findos.

1)	}	Rubricas conforme os objectivos a que se destinam os recursos.
2)		
3)		
4)		
5)		

Artigo . . . Produto de empréstimos a aplicar a . . .

1)	}	Rubricas conforme os objectivos a que se destinam os recursos.
2)		
3)		
4)		
5)		

Artigo . . . Outras receitas extraordinárias.

1)	}	Conforme as suas proveniências.
2)		
3)		
4)		
5)		

Art. 2.º O saldo apurado na conta de cada exercício será escriturado, por meio de uma operação por encontro, em conta de depósito por operações de tesouraria, donde transitará para receita orçamental extraordinária na medida que for necessária para o pagamento das despesas da mesma natureza que forem autorizadas no orçamento e nos créditos especiais abertos no respectivo ano económico.

§ único. Fica proibida a utilização dos saldos das contas de exercícios findos para o pagamento de despesas ordinárias.

Art. 3.º O produto de empréstimos consignados a despesas orçamentais será escriturado em conta de depósito por operações de tesouraria, passando para receita extraordinária orçamental à medida que as despesas a que se destina forem pagas e por importância correspondente ao seu valor.

§ único. Realizadas todas as despesas para cuja satisfação haja sido emitido um empréstimo, o saldo que porventura exista será imediatamente levado a receita efectiva da província.

Art. 4.º A redacção da alínea e) dos artigos 3.º e 14.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, é substituída pela seguinte:

e) O excesso de cobrança sobre a previsão de qualquer receita quando, não havendo outros recursos ordinários de contrapartida, se presume absolutamente assegurada, na sua totalidade, a execução do orçamento das receitas.

§ único. A utilização dos recursos referidos na alínea mencionada no corpo deste artigo importa a elevação da previsão das receitas donde sair a contrapartida, que será determinada no diploma que abrir o respectivo crédito.

Art. 5.º A abertura de créditos especiais para reforço de verbas da tabela de despesa extraordinária ou para despesas imprevistas da mesma natureza terá como contrapartida recursos da tabela de despesa ordinária, excessos de cobrança nos termos do artigo 4.º, saldo das contas de exercícios findos ou ainda, quando se tratar de despesas a realizar à custa de empréstimos, o produto destes.

Art. 6.º A inscrição das dotações para despesas extraordinárias far-se-á no capítulo 12.º da tabela geral de despesa, por artigos, números e alíneas, tendo em vista as aplicações constantes do artigo 1.º

Art. 7.º Os pagamentos das despesas do ano económico anterior que hajam de ser realizados na província, mas fora da sede da sua tesouraria central, só são permitidos nos primeiros dois meses do respectivo período complementar.

Art. 8.º É revogado o disposto no § único do artigo 19.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e bem assim o artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto n.º 36 230, de 15 de Abril de 1947, e o artigo 53.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954.

Art. 9.º (transitório). Em 31 de Dezembro de 1956 apurar-se-ão os saldos dos créditos revalidados e o produto apurado será levado a débito da respectiva conta de exercício como saldo de créditos revalidados.

§ único. Em 31 de Março de 1957, depois de descritas no crédito da conta do exercício de 1956 as despesas pagas por conta dos recursos referidos no corpo deste artigo, o saldo que se verificar será escriturado, por meio de uma operação por encontro, em operações de tesouraria, de conformidade com a origem dos respectivos recursos de contrapartida.

Art. 10.º (transitório). O saldo livre das contas de exercícios findos que se apurar em 31 de Março de 1957 será descrito no débito da respectiva conta de exercício e, por meio de uma operação por encontro, escriturado em operações de tesouraria.

Art. 11.º Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 9.º e 10.º deste diploma são criadas as seguintes rubricas de operações de tesouraria: «Tesouro Público — Conta dos saldos das receitas sobre as despesas orçamentais» e «Conta dos empréstimos consignados a despesas públicas».

Art. 12.º As contas de exercício, a partir de 1957, serão constituídas pelos seguintes elementos:

1.º No débito:

- a) Importância da cobrança discriminada por capítulos do orçamento da receita ordinária realizada nos primeiros doze meses do exercício e a importância da cobrança da receita ex-

traordinária, com a discriminação referida no artigo 1.º;

- b) Importância da cobrança das receitas extraordinárias, com indicação das respectivas proveniências, que no período complementar do exercício hajam de ser contabilizadas em conta do ano anterior como cobertura de despesas da mesma natureza, de conformidade com os artigos 2.º e 3.º deste decreto;

- c) Integração das receitas dos serviços autónomos, realizada no período complementar do exercício, quando não seja possível fazê-la nos primeiros doze meses do respectivo ano económico;

- d) Soma, por capítulos, das importâncias cobradas nos dois períodos.

Relativamente às receitas extraordinárias a soma das cobranças será feita por espécies de rendimentos.

2.º No crédito:

- a) Importância das despesas pagas durante os primeiros doze meses do exercício, por capítulos da tabela de despesa ordinária e por proveniência das despesas extraordinárias, de conformidade com a aplicação que for determinada nos termos do artigo 1.º;

- b) Importância das despesas realizadas de conformidade com a alínea antecedente, relativamente aos pagamentos efectuados no período complementar do exercício por conta do ano anterior;

- c) Soma, por capítulos, das despesas ordinárias ou por proveniências das despesas extraordinárias pagas nos dois períodos referidos nas alíneas a) e b) do presente número;

- d) Saldo do exercício.

Art. 13.º As relações a que aludem as alíneas a) e b) do artigo 74.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, serão elaboradas de modo a conterem, em colunas próprias, os seguintes elementos: designação das rubricas das receitas por rigorosa ordem orçamental; importâncias previstas no orçamento; importância das alterações feitas por diversos diplomas às previsões orçamentais; soma das receitas previstas e das alterações efectuadas; notas de chamada às modificações operadas; importância da receita por cobrar no primeiro dia do ano económico; receitas liquidadas durante o ano económico e soma destas duas colunas; importância das receitas cobradas; importância das receitas anuladas; importância por cobrar e soma destas três colunas.

§ único. No final de cada relação, e relativamente a cada uma das notas de chamada às alterações das previsões de receita operadas por diplomas legais durante a vigência do orçamento, indicar-se-á a importância inscrita no orçamento, a importância de cada uma das alterações operadas, com a citação do número e data do diploma que lhe disser respeito e a soma da previsão inicial e referidas alterações.

Art. 14.º As relações referidas nas alíneas f) e g) do artigo 74.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, serão elaboradas de modo a conterem, em colunas próprias, os seguintes elementos: designação, por capítulos, artigos e números por rigorosa ordem orça-

mental, das rubricas das tabelas de despesa ordinária e extraordinária; importância das despesas autorizadas no orçamento tal como foi aprovado inicialmente; importâncias das alterações efectuadas durante a execução do orçamento; notas de chamada às alterações realizadas; importâncias corrigidas para mais ou para menos em consequência das alterações efectuadas; importância das despesas liquidadas; importância das despesas pagas; importância das despesas liquidadas e por pagar e soma destas três colunas.

§ 1.º No final de cada relação e relativamente a cada uma das notas de chamada às alterações feitas durante a execução do orçamento indicar-se-á a importância autorizada no orçamento e a dos aumentos e deduções feitos durante o período da sua execução, com a indicação dos diplomas que os determinaram, de modo que cada uma das verbas alteradas apresente a posição final das autorizações.

§ 2.º Deixam de fazer parte das contas de exercício as relações dos reforços de verba por transferência, dos créditos especiais e as relações das despesas pagas por sua conta.

Art. 15.º É suprimida na conta de gerência a especificação de que tratam os n.ºs 3.º e 7.º do artigo 78.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 16.º O encerramento das contas de saldos revalidados para 1956 e do saldo das contas de exercícios findos apurado no final do respectivo exercício será realizado por meio de títulos m/3 (pretos) do Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, sem classificação orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 15 920

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1.º Abrir um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, para reforço da verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar, tomando como contrapartida o saldo do ano económico findo.

2.º Na tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»:

a) Reforçar com a quantia de 70.000\$ a verba do capítulo único, artigo 7.º, n.º 5) «Despesas com o material — Material de consumo corrente — Compra e manutenção de animais de laboratório»;

b) Reforçar com a quantia de 120.000\$ a verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas».

Ministério do Ultramar, 1 de Agosto de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 921

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Em Moçambique, reforçar com a quantia de 20.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1447.º, n.º 2), alínea a), 1) «Encargos gerais — Subsídios e pensões — Outras despesas que não constituem remunerações a dinheiro — Subsídios para funerais a oficiais e praças na situação de reforma — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 518.º, n.º 1), alínea a) «Administração-Geral e Fiscalização — Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimento», da mesma tabela de despesa;

b) Em Timor, reforçar com a quantia de 300.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 240.º, n.º 4), alínea b), 1) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 2.º

Governo de Timor e representação nacional

Artigo 12.º «Repartição de Gabinete do Governo — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:
a) «Vencimentos» 3.312\$50

CAPÍTULO 4.º

Administração-geral e fiscalização

Artigo 45.º «Serviços de administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:
a) «Vencimentos» 34.687\$50

Artigo 120.º «Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:
a) «Vencimentos» 50.000\$00

Artigo 133.º «Serviços de saúde e higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:
a) «Vencimentos» 52.500\$00
2) «Pessoal contratado» 38.750\$00

CAPÍTULO 6.º

Serviços de justiça

Artigo 162.º «Comarca de Timor — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:
a) «Vencimentos» 18.750\$00